

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 5

Dê-se ao **art. 11**, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 11. O corte e a supressão da vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I – a vegetação:

a)

b) exercer a função de proteção de mananciais de abastecimento público ou de proteção de encostas com declividade superior a 25° (vinte e cinco graus);

c) formar corredores contínuos entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, nas áreas rurais;

d) proteger o entorno das unidades de conservação, constando esta função em plano de manejo legalmente aprovado, conforme estabelece a Lei nº 9.985/2000; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico declarado em Lei.

II –

§ 1º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a”, do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas espécies.

§ 2º - A vedação prevista neste artigo poderá ser afastada ou mitigada pelo órgão ambiental competente, ouvindo em qualquer hipótese o IBAMA, sempre que o Empreendedor, cumulativamente:

I – por meio de Estudo Ambiental e Plano de Execução de Obrigação Ambiental previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes, promover a compensação do dano ambiental a que vier a dar causa, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000;

II – demonstrar que das medidas propostas resultarão, ao final, comprovada e inequivocamente, ganhos sob os pontos de vista ambiental, econômico e social.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão do meio ambiente rural difere da questão relacionada ao meio ambiente urbano, como prevê o art. 182 do C.F., ao estabelecer que a política de desenvolvimento urbano objetiva ordenar o pleno exercício das funções sociais das cidades, visando garantir o bem estar de seus habitantes. Assim, impõe-se, limitar as áreas sociais a regra estabelecida originalmente neste artigo, também, em atenção ao fato de que pode se constituir nos termos em que redigida em custo elevado para o Estado em razão do esvaziamento econômico da propriedade e conseqüente configuração de desapropriação indireta.

Sala de Sessões, em de novembro de 2003

